

O DIREITO AO ESQUECIMENTO: UMA ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA A LUZ DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

THE RIGHT TO OBLIVION: AN ANALYSIS OF BRAZILIAN JURISPRUDENCE THE LIGHT OF THE PRINCIPLE OF PROPORTIONALITY

Maria Luíza Nunes Moreira¹; Manoel Arnóbio de Sousa¹

¹Faculdade de Integração do Sertão – FIS, Serra Talhada-PE, Brasil.

Resumo

Este estudo aborda a discussão em torno do direito ao esquecimento e sua inserção dentro do ordenamento jurídico pátrio, motivado por decisões recentemente proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça. *A priori* se faz mister o entendimento de que o direito ao esquecimento surgiu como prerrogativa para salvaguardar a privacidade daqueles que buscam ter uma vida comum, independente de fatos traumáticos ocorridos em seu passado. Diante do surgimento de um novo direito, pauta-se o presente trabalho na análise da colisão de direitos fundamentais, isto é, a liberdade de informação e o direito à privacidade, uma vez que se trata de princípios constitucionalmente conferidos, propondo analisar uma possível adequação do citado direito no ordenamento jurídico nacional, trazendo as ideias de Robert Alexy para melhor entendimento do tema proposto.

Palavras-chave: Direito ao esquecimento. Privacidade. Princípio. Ponderação.

Abstract

This study addresses the discussion about the right to forgetfulness and its insertion within the legal order of the country, motivated by decisions recently issued by the Superior Court of Justice. *A priori* requires the understanding that the right to oblivion emerged as a prerogative to safeguard the privacy of those who seek to have a common life, regardless of the traumatic events that occurred in his past. Faced with the emergence of a new right, the present work is based on the analysis of the collision of fundamental rights, that is to say, freedom of information and the right to privacy, since these are constitutionally conferred principles, proposing to analyze a possible adaptation of the said right in the national legal order, bringing the ideas of Robert Alexy to better understand the proposed theme.

Keywords: Right to forget. Privacy. Principle. Weighting

Introdução

A teoria ao esquecimento encontra seu respaldo na tutela dos direitos da personalidade, resultante da proteção conferida à dignidade da pessoa humana, apesar de não ser um conceito relativamente novo, o direito ao esquecimento voltou a ser discutido tendo em vista a crescente massa tecnológica, colocando os direitos da personalidade à mercê de uma sociedade super informada. Na compreensão de Martinez (2014), o direito ao esquecimento é a possibilidade de defesa, permitindo que um particular não autorize a veiculação de um fato pretérito que o expõe ao público em geral, por causar transtornos e sofrimentos.

O direito ao esquecimento vem ganhando maiores contornos a medida em que a popularização da tecnologia cresce e fragiliza o direito à privacidade, tendo em vista que atualmente a sociedade é marcada pela intensa propagação de informações, influenciadas cada vez mais pelos avanços tecnológicos, o que possibilita que uma informação seja armazenada de maneira ilimitada na sociedade. Nesse compasso, este direito se demonstra quando há uma matéria publicada de um fato que ocorreu há anos, de modo que não restaria qualquer interesse informativo atualmente, senão a mera violação do direito à privacidade e imagem.

Portanto, o presente trabalho busca analisar o direito ao esquecimento como alternativa para a proteção do direito à privacidade e isolamento social, mais precisamente o modo e a finalidade em que os fatos pretéritos e que atingem diretamente a privacidade do indivíduo são lembrados, evitando que se haja um abuso e exploração de desgraças privadas.

Para corroborar com o presente estudo será abordado as ideias de Robert Alexy, com seu primado da proporcionalidade, uma vez que o surgimento deste novo direito esbarra com a liberdade da informação, constitucionalmente protegida e essencial para a promoção do Estado Democrático de Direito.

Deste modo, o direito ao esquecimento é um instrumento a permitir a tutela dos direitos da personalidade, a invocação deste direito choca com a liberdade de informação, necessitando de um amparo jurisprudencial para analisar a possível inserção deste direito em âmbito nacional.

DESENVOLVIMENTO

O DIREITO AO ESQUECIMENTO NO BRASIL

No atual contexto em que se encontra o Brasil a informação auxilia na afirmação do conhecimento claro e direto, a respeito do rumo tomado pela sociedade, deste modo, a informação funciona como mecanismo de promoção das liberdades públicas conferidas pela atual Constituição. Não raras as vezes a jurisprudência brasileira se depara com casos em que colocam o acesso à informação de maneira limitada, recentemente, esses casos têm surgido com maiores frequências à medida em que há uma maior preocupação com o direito à privacidade.

Os casos abordados pela jurisprudência apontam para a crescente formação do direito ao esquecimento, é cediço que o direito deve se alinhar aos caminhos trilhados pela sociedade, assim, diante da atual difusão de informações, o direito ao esquecimento se coloca cada vez mais patente dentro dos julgados brasileiros. Nesse aspecto, trata-se de direitos que, na sua essência, são fundamentais, os quais são atribuídos a este caráter principiológico. Diante disso, observa-se que de um lado está a liberdade de informação, ínsitos de uma sociedade contemporânea e globalizada, um valor de índole constitucional atribuído em virtude do Estado Democrático de Direito, do outro lado, o direito ao esquecimento, como corolário do direito à privacidade, possuindo status de direito fundamental.

Para tanto, em âmbito nacional, o direito ao esquecimento não é fácil de ser visualizado, considerando que não há uma regulamentação precisa acerca do tema. A inserção do direito ao esquecimento no Brasil coloca em risco o direito à informação, ao passo que caracteriza uma censura a esta liberdade constitucionalmente conferida, já que este direito tem por objetivo,

evitar que se tenha a disseminação de uma informação pessoal remota, que deixou de ser importante para a sociedade.

Este direito surgiu, a princípio, atrelado ao direito penal com finalidade de garantir efetividade à ressocialização do ex-detento. O art. 202 da Lei de Execuções Penais, estabelece que cumprida ou extinta a pena, não constarão qualquer notícia ou referência à condenação, deste modo, vê-se que o caráter promissor do direito ao esquecimento é de possibilitar uma ressocialização, de modo que as máculas do passado não interfiram no presente daqueles que buscam se reintegrar ao meio social.

Ocorre que uma pessoa não pode ser eternamente julgada quando já quitou o seu débito na justiça, os pilares básicos do Estado Democrático de Direito não permitem que dignidade da pessoa humana seja nitidamente atingida, de acordo com Rulli Junior e Rulli Neto (2013), em muitos casos a pessoa é tão atingida que não tem como conseguir uma segunda chance, nem mesmo viver autonomamente.

Entretanto, quanto à proteção de dados pessoais de uma maneira geral não há no Brasil uma regulamentação, embora a Constituição tutele a privacidade de uma maneira ampla, resguardando ao máximo dos olhos de terceiros.

Notavelmente, com o auxílio da internet não há mais a possibilidade de se apagar um fato da memória dos indivíduos, aliado a isso, as emissoras de televisões ainda insistem em reprisar fatos notoriamente trágicos e que não mais trazem importância para a sociedade, nesse contexto, o direito ao esquecimento entrou em pauta no ordenamento jurídico brasileiro para resguardar a privacidade daqueles que não pretendem estar expostos aos olhares de condenação alheios.

Recentemente o Superior Tribunal de Justiça (STJ), abordou o tema em duas decisões proferidas, ambas relatadas pelo ministro Luiz Felipe Salomão em 2013. Tratam-se do caso da "Chacina da Candelária" e do caso "Aída Curi", ambos propostos com o objetivo de condenar ao pagamento de indenizações por violação ao direito à privacidade, pautando-se no direito de ser esquecido, o qual acordaram a corte superior se não para a criação de um novo direito, ao menos para a elaboração de um novo conceito jurídico-nacional.

O caso da Chacina da Candelária ficou assim conhecido devido sua grande repercussão a época do ocorrido. O referido trata-se de um fato que ocorreu em 1993, no Rio de Janeiro em frente à igreja da Candelária, na ocasião oito menores foram assassinados nas escadarias da igreja e outros tantos ficaram feridos. Após investigações, um grupo de policiais foram acusados pelo cometimento do crime, dois deles foram presos e um absolvido pelo tribunal do júri. Em 2006 o programa Linha Direta procurou o inocentado para que fosse realizado uma entrevista, o que trouxe à tona o sofrimento vivido, ao passo que voltou a ser visto como assassino perante a sociedade.

Esse caso gerou o Recurso Especial (REsp) N° 1.334.097, oriundo de um processo movido em face da TV GLOBO, neste o STJ compreendeu a incidência do direito ao esquecimento, tendo em vista que embora o caso fosse importante para a historicidade, a exibição do nome e da imagem da pessoa absolvida não era indispensável para que os fatos fossem retratados de maneira fidedigna. Atrelado a isso, recontar a história poderia reacender na sociedade a desconfiança acerca da índole daquele envolvido.

Nas palavras do ministro relator Felipe Salomão:

Muito embora tenham as instâncias ordinárias reconhecido que a reportagem mostrou-se fidedigna com a realidade, a receptividade do homem médio brasileiro a noticiários desse jaez é apta a reacender a desconfiança geral acerca da índole do autor, que, certamente, não teve reforçada sua imagem de inocentado, mas sim a de indiciado. No caso, permitir nova veiculação do fato com a indicação precisa do nome e imagem do autor, significaria a permissão de uma segunda ofensa à sua dignidade, só porque a primeira já ocorrera, porquanto, como bem reconheceu o acórdão recorrido, além do crime em si, o inquérito policial consubstanciou uma reconhecida "vergonha" nacional.

Nesse viés, embora ocorresse violação do direito à informação, ao passo que o reconhecimento do direito ao esquecimento constituiria nítido atentado a memória da sociedade, viu o jurisdicionado brasileiro uma necessidade de sopesar direitos de valores constitucionais, entendendo o STJ que a ferida acerca do crime não deveria ser reaberta na sociedade, o que ocasionaria clara violação de direito à privacidade.

Outro fato que foi amplamente discutido no judiciário brasileiro e colocado em pauta o direito ao esquecimento ficou denominado como o “caso Aída Curi”, neste, uma jovem foi assassinada em 1958. Ocorreu que, a emissora televisa também retratou o fato no programa Linha Direta - Justiça de modo que, conforme alegações dos familiares de Aída Curi, o fato foi esquecido pelo tempo e exibi-lo novamente reabriu feridas, tendo em vista que explorou imagens da falecida. O caso ensejou no REsp Nº 1.335.153, julgado pelo STJ, neste não entendeu pela incidência do direito ao esquecimento, compreendendo que se tratava de fato histórico, não havendo extrapolação do direito a imprensa ao passo que a notícia não poderia ser divulgada dissociando a pessoa do fato.

Assinalou o Ministro Felipe Salomão:

Não obstante isso, assim como o direito ao esquecimento do ofensor – condenado e já penalizado – deve ser ponderado pela questão da historicidade do fato narrado, assim também o direito dos ofendidos deve observar esse mesmo parâmetro. Em um crime de repercussão nacional, a vítima – por torpeza do destino – frequentemente se torna elemento indissociável do delito, circunstância que, na generalidade das vezes, inviabiliza a narrativa do crime caso se pretenda omitir a figura do ofendido.

Insta mencionar que no cenário nacional o direito ao esquecimento também foi discutido na VI Jornada de Direito Civil, o qual o enunciado 531 reconheceu o direito ao esquecimento como tutela da dignidade da pessoa humana, quando este foi genericamente incorporado ao rol dos direitos da personalidade: a tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação reconhece o direito ao esquecimento. Na sua justificativa, assinalou que os danos provocados pelas novas tecnologias vêm-se acumulando nos dias atuais, ainda estabeleceu que este direito não assegura a ninguém o poder de apagar os fatos ou reescrever a própria história, mas apenas a possibilidade de discutir o uso que é dado a fatos pretéritos.

Leciona José Afonso da Silva:

A tutela do direito ao esquecimento não pretende apagar o passado. A história de um povo deve ser preservada, afinal, trata-se de elemento essencial para a caracterização e identificação da sociedade. Entretanto, fatos que não tenham relevância social não devem ser acordados sem a autorização dos seus protagonistas. (SILVA, 2009, p. 128).

É cediço que os direitos da personalidade tornaram-se devastados com a evolução tecnológica, possibilitando a invasão da privacidade e intimidade, através dos atuais meios de comunicação. Nas expressões de Costa Junior:

Por que o cadual tecnológico, desordenado, avassalador, alimenta-se em grande parte da indiferença como que os homens se deixam levar de roldão. E não permanecer indiferentes quando os meios de comunicação de massa realizam um tipo de expropriação da vida privada por “curiosidade pública”, quando a tecnologia põe ao alcance de indiscretos e bisbilhoteiros instrumentos verdadeiramente diabólicos para adentrar em nosso “jardim secreto” e transformarem nova solidão em ingênua aparência (COSTA JUNIOR, 2007, p. 18).

Nesse prisma, o direito ao esquecimento está intrinsecamente sublinhado no art. 5º da CF/88 e no art. 21 do CC/02, que preveem a proteção da privacidade, honra e intimidade,

diante do atual cenário do superinformacionismo, o qual se depara constantemente com a divulgação de fatos passados com notória ausência de contemporaneidade.

Recentemente, também retomando ao direito de ser esquecido surgiram dois Projetos de Lei (PL), tendentes a regular a matéria frente a divulgação de dados na internet. Tratam-se da PL nº 1676/2015, que resguardava a desvinculação do nome, da imagem e demais aspectos que não possuem mais interesse público, também propondo a criação de departamento especializado em remoção. No mesmo enfoque, a PL nº 2712/2015, propôs uma alteração no art. 7º do marco civil da internet, o qual criaria um mecanismo de remoção via solicitação direta do interessado. Não obstante, ambas ainda estão sob apreciação do legislativo.

Portanto, verifica-se que o direito ao esquecimento parte desta nova realidade social, ancorada na informação massificada, que entrou em pauta no ordenamento jurídico brasileiro devido aos danos causados por fatos veiculados por diversos meios de comunicação. Esse episódio, relaciona a discussão quanto a aplicação deste direito, uma vez que envolve um conflito aparente de normas constitucionalmente asseguradas: O direito à liberdade de informação e o direito à preservação da privacidade.

A COLISÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E O POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE

Os direitos fundamentais são garantias que visam proteger os cidadãos de eventuais arbitrariedades dos poderes estatais, no sentido de consagrar o respeito à dignidade humana, estes direitos estão previstos na nossa Carta Magna. No Brasil, atualmente, estes direitos são assegurados no título II do texto Constitucional de 1988, conhecida como carta cidadã, uma vez que promoveu verdadeira reconstrução do estado brasileiro e seus Direitos Fundamentais. Dentre os direitos fundamentais constitucionalmente assegurados estão o direito à informação e os direitos da personalidade.

A respeito do conceito assegura José Afonso da Silva:

A ampliação e transformação dos direitos fundamentais do homem no evolver histórico dificulta a desenvolver-lhe um conceito sintético e preciso. Aumenta essa dificuldade a circunstância a se empregarem várias expressões para designá-los, tais como: direitos naturais, direitos humanos, direitos do homem, direitos individuais, direitos públicos subjetivos, liberdades fundamentais, liberdades públicas e direitos fundamentais do homem. (SILVA, 2009, p. 175).

Estes direitos não são absolutos, acrescenta Branco (2007), que os direitos fundamentais podem ser objetos de limitações, não sendo considerados absolutos, tendo em vista que até o direito à vida pode sofrer limitação em caso de guerra declarada. Portanto, no ordenamento pluralista o próprio diálogo entre valores constitucionais previstos representam uma nítida limitação de um direito em detrimento de outro, tendo em vista uma situação específica.

Não obstante, considerando a extrema importância desses direitos para o desenvolvimento de um Estado Constitucional, as limitações de tais prerrogativas não podem ser despidas de um fundamento legítimo e compatível com a Constituição. Deste modo, diante do cenário anteriormente colocado, a aplicação do direito ao esquecimento para salvaguardar os direitos da personalidade, choca com o direito à informação, valores de índole constitucional. Farias (2000) coloca que a colisão de direitos da personalidade com a liberdade de informação e de expressão significa que opiniões e fatos relacionados com o âmbito de proteção daqueles direitos não podem ser divulgadas indiscriminadamente, porém, a liberdade de informação estimada por um direito fundamental inegável para a contribuição da formação de opinião pública, não deve ser restringida por direitos ou bens constitucionais, de modo que resulte totalmente desnaturalizada.

Nesse prisma, insta destacar a natureza principiológica dos direitos fundamentais aliado a ausência de hierarquia das normas constitucionais, na visão de Robert Alexy (2015) a estrutura das normas de direitos fundamentais é caracterizada como princípios, mais ainda, o caráter principiológico de tais normas é sublinhado de maneira menos direta

Portanto, é cediço que o intérprete de normas, diante de eventuais conflitos verificadas no ordenamento jurídico tem a seu dispor três critérios de solução: o cronológico, o hierárquico e da especificidade. No entanto, explica Barroso (2012), que esses critérios tradicionais de solução de antinomias não são viáveis quando a colisão se dá entre normas de índole constitucional, especialmente entre princípios constitucionais.

Antes de adentrar na técnica de solução de conflito de normas constitucionais, é importante acentuar a distinção entre regras e princípios, essa distinção está pautada na fundamentação de que toda norma ou é uma regra ou um princípio, sendo sua diferença unicamente qualitativa, nas palavras de Robert Alexy:

[...] A mais importante diferença teórico-estrutural da norma para a teoria dos direitos fundamentais é a distinção entre regras e princípios. Esta distinção é a base da teoria da fundamentação no âmbito dos direitos fundamentais e uma chave para a solução de problemas centrais da dogmática dos direitos fundamentais. (...) Essa distinção constitui um elemento fundamental não somente da dogmática dos direitos de liberdade e de igualdade, mas também dos direitos a proteção, a organização e procedimento e a prestações em sentido estrito. (...) a distinção entre regras e princípios constitui, além disso, a estrutura de uma teoria normativo-material dos direitos fundamentais e, com isso, um ponto de partida para a resposta à pergunta acerca da possibilidade e dos limites da racionalidade no âmbito dos direitos fundamentais (ALEXY, 2015, p. 85).

Nesse sentido, as regras são caracterizadas pela existência de determinações no contexto fático e juridicamente possível, pois deve-se fazer exatamente o que dela se exige, nem mais, nem menos. Em contrapartida, os princípios são mandatos de otimização pois ao tratar-se deste a realização de algo deve ser na maior medida do possível, não possuindo extensão do seu conteúdo, com graus de satisfação variados. Diante disso, a máxima distinção entre ambos os institutos está na percepção de colisão entre princípios e o conflito entre regras.

As regras são normas que são ou não satisfeitas, ao passo que quando há um conflito destas uma das regras pode ser declarada inválida, ou inserido uma cláusula de exceção. Por outro lado, no que tange aos princípios, parte-se do pressuposto de que não há uma distinção hierárquica, por conseguinte, um princípio não se sobrepõe ao outro, nesse sentido, quando há uma colisão de princípios um apenas afasta o outro no momento de solução, não sendo considerado inválido. Portanto, o princípio fornece razões *prima facies*, sendo que, aquele que tiver maior peso ou valor deve preponderar.

Conforme explicado por Robert Alexy:

Isso não significa, contudo, nem que o princípio cedente deva ser declarado inválido, nem que nele deverá ser introduzida uma cláusula de exceção. Na verdade, o que ocorre é que um dos princípios tem precedência em face do outro sob determinadas condições. [...] isso é o que se quer dizer quando se afirma que, nos casos concretos, os princípios têm pesos diferentes e que os princípios com maior peso têm precedência. (ALEXY, 2015, p. 85).

A dimensão avaliada na colisão entre princípios não é a de validade, mas a de sopesamento, diante disso, é necessário considerar algumas variáveis, levando-se em conta o seguinte raciocínio: quanto maior for o grau de não satisfação ou de afetação de um princípio, tanto maior terá que ser a importância de satisfação do outro. Portanto, diante de possíveis colisões, um princípio fundamental não deve ser invalidado em detrimento de outro.

Complementando o entendimento, leciona Farias:

A "colisão de princípios", ao revés de conflito de regras, tem lugar na dimensão da validade, acontece dentro do ordenamento jurídico [...], vale dizer: não se resolve a colisão entre dois princípios suprimindo um em favor do outro. A colisão será solucionada levando-se em conta o peso ou a importância relativa a cada princípio, a fim de escolher qual deles, no caso concreto, prevalecerá ou sofrera menos constrição do que o outro. (FARIAS, 2000, p. 96).

Nesse sentido, a colisão de princípios fundamentais de direitos emerge da própria constituição e são, não raras as vezes, levadas aos jurisdicionados brasileiro, principalmente diante do atual cenário que se encontra o direito à informação. Parte da concepção de que há de um lado o interesse legítimo de ocultar-se e do outro o de fazer revelar. Considerando essa premissa indaga-se a seguinte questão: quais os meios eficazes para solucionar um conflito de princípios constitucionais? Qual interesse deve prevalecer dentro do direito constitucional contemporâneo?

O direito ao esquecimento representa a proteção dos direitos da personalidade, ao ser colocado em pauta automaticamente estará limitando o direito constitucional, isto é, o direito à informação. Nesse prisma, cabe ao judiciário aplicar a técnica de ponderação para a solução de possíveis conflitos antagônicos do direito fundamental. Esse critério visa solucionar qual dos interesses possui maior peso diante da situação, pois como se trata de princípios, um não deve ser absoluto sobre o outro.

Diante da premissa de que um direito fundamental não pode se sobrepor ao outro, surge a técnica de proporcionalidade para solucionar as possíveis colisões. Esta técnica busca uma harmonia entre os direitos fundamentais consubstanciado na sua aplicação, que devem ser realizadas nas máximas medidas possíveis. Desta forma, ao considerar o caráter principiológico das normas de direitos fundamentais, não há uma solução predeterminada para os conflitos de princípios de ordem constitucional, o que deve ser analisado é o caso concreto, entretanto, no cenário nacional em muito tem discutido o princípio da proporcionalidade ou ponderação para a solução de possíveis conflitos.

Partindo disso, a lei de colisão visa solucionar a colisão de princípios, apoiando-se essencialmente no postulado da proporcionalidade com a exposição de suas três máximas parciais – adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Sob essa análise, implica utilizar a forma mais adequada para a persecução do fim almejado, conquanto, os meios empregados para promover a adequação não podem infringir os princípios que colidem. Ademais, a colisão que se pretende solucionar se desenvolve através do meio menos gravoso. Para demonstrar a máxima da proporcionalidade, deve-se considerar antes de mais nada que os princípios são mandatos de otimização, os quais ordenam que algo seja feito na maior medida do possível, em face das possibilidades jurídicas existentes, sob essa lógica, para se chegar a uma decisão se faz mister um sopesamento.

Conforme acentua Robert Alexy:

O objetivo desse sopesamento é definir qual dos interesses – que abstratamente estão no mesmo nível- tem maior peso no caso concreto: se o sopesamento levar à conclusão de que os interesses do acusado, que se opõe a intervenção, têm, no caso concreto, um peso sensivelmente maior que os interesses em que se baseia a ação estatal, então a intervenção estatal viola o princípio da proporcionalidade [...] (ALEXY, 2015, p. 95).

Importa frisar que a proporcionalidade apresentada pelo autor traz uma valorização do princípio como relativizador dos Direitos Fundamentais, uma vez que a máxima de proporcionalidade se apresenta como limitador das violações destes direitos, isso porque, ao ser realizado na maior medida do possível, qualquer restrição a um deles deve ser justificada com argumentos racionalmente aceitáveis. Assim, a restrição só pode ser justificada se for proporcional.

A solução da colisão se dá, antes de tudo, considerando a circunstância do caso e se estabelece uma relação de precedência condicionada entre princípios. Essa colisão se resolve pela aplicação da ponderação no caso concreto, visto que os princípios devem ser aplicados de maneira a atender os anseios da sociedade. Deste modo, a lei de colisão prescreve que quanto maior o grau de não cumprimento de um princípio, maior tem que ser o grau de cumprimento do outro.

Conforme delineado, a máxima da proporcionalidade apresenta três máximas parciais: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, explica Robert Alexy:

Quando uma norma de direito fundamental com caráter de princípio colide com um princípio antagônico, a possibilidade jurídica para a realização dessa norma depende do princípio antagônico. Para se chegar a uma decisão é necessário um sopesamento nos termos da lei de colisão. Visto que a aplicação de princípios válidos - caso sejam aplicáveis - é obrigatória, e visto que para essa aplicação, nos casos de colisão, é necessário um sopesamento, o caráter principiológico das normas de direito fundamental implica a necessidade de um sopesamento quando elas colidem com princípios antagônicos. Isso significa, por sua vez, que a máxima da proporcionalidade em sentido estrito é deduzível do caráter principiológico das normas de direitos fundamentais. (ALEXY, 2015, p. 117).

Deste modo, enquanto a máxima da proporcionalidade em sentido estrito decorre do fato dos princípios possuírem mandatos de otimização, a necessidade e a adequação decorre da natureza dos princípios em face das possibilidades fáticas. Nessa linha de pensamento, a adequação visa realizar um exame absoluto, sem comparações com outras hipóteses, sendo que só é considerado adequado se o meio percorrido chegar ao fim pretendido.

Assim, a adequação significa utilizar-se do meio mais adequado para a persecução do fim almejado, o entendimento se torna claro diante do exemplo dado por Robert Alexy:

Em face do que foi dito até aqui, a dedução do exame da adequação não constitui um problema. Se M1 não é adequada para o fomento ou a realização do objetivo Z - que ou é requerido por P1 ou é idêntico a ele -, então, M1 não é exigida por P1. Para P1 é, portanto, indiferente se se adota a medida M1, ou não. Se, sob essas condições, M1 afeta negativamente a realização de P2, então, a adoção de M1 é vedada por P2 sob o aspecto da otimização em relação às possibilidades fáticas. Isso vale para quaisquer princípios, objetivos e medidas. Portanto, o exame da adequação também decorre do caráter principiológico das normas de direitos fundamentais. (ALEXY, 2015, p. 118).

Noutro contexto, a necessidade obriga a comparação com outra hipótese, assim, a medida adotada só é considerada necessária se não existir outro meio menos gravoso, em outras palavras significa que não há outro meio menos restritivo que aquele utilizado.

A máxima da proporcionalidade em sentido estrito leva em conta a intensidade da restrição do direito atingido, trata-se, pois, de apontar qual direito, na análise do caso concreto, deve ser protegido. A aplicação deste pode ser dividida em três fases: i) a priori deve ser analisado a intensidade da intervenção, ii) também averiguar as razões que justificam a referida intervenção, iii) por fim, fazer a ponderação das respostas das duas fases anteriores.

Diante do que foi posto, verifica-se que ao estar diante da colisão de princípios deve ser observada a máxima da proporcionalidade, pelo qual primeiramente observa-se a adequação, seguindo a necessidade e por fim, a aplicação do estrito senso da proporcionalidade - a ponderação. Por seu turno, a lei de colisão¹ assevera que não há precedência absoluta entre os princípios constitucionais, isto é, nenhum deles goza por si só de prioridade, nesse contexto, o conflito deve ser resolvido mediante a análise do sopesamento, analisando ambos os princípios para aplicação ao caso concreto. Não obstante, se considerados isoladamente ambos levariam a uma contradição, isso porque um princípio pode restringir as possibilidades jurídicas de realização do outro.

Esclarece Robert Alexy:

Essa situação não é resolvida com a declaração de invalidez de um dos princípios e com sua conseqüente eliminação do ordenamento jurídico. Ela tampouco é resolvida por meio da introdução de uma exceção a um dos princípios, que seria considerado, em todos os

¹ Essa lei, que será chamada de "lei de colisão", é um dos fundamentos da teoria dos princípios aqui defendida. Ela reflete a natureza dos princípios como mandamentos de otimização: em primeiro lugar, a inexistência de relação absoluta de precedência e, em segundo lugar, sua referência a ações e situações que não são quantificáveis. Ao mesmo tempo, constituem eles a base para a resposta a objeções que se apoiam na proximidade da teoria dos princípios com a teoria dos valores. (ALEXY, 2015, p. 99)

casos futuros, como uma regra que ou é realizada, ou não é. A solução para essa colisão consiste no estabelecimento de uma relação de precedência condicionada entre os princípios, com base nas circunstâncias do caso concreto. Levando-se em consideração o caso concreto, o estabelecimento de relações de precedências condicionadas consiste na fixação de condições sob as quais um princípio tem precedência em face do outro. Sob outras condições, é possível que a questão da precedência seja resolvida de forma contrária. (ALEXY, 2015, p. 96).

Porquanto, o sopesamento correspondente à ponderação, leva-se a analisar se o princípio fomentado pelo meio escolhido é suficiente para justificar a intensidade de restrição daquele contraposto, assim, a ponderação deve ser feita analisando o grau da intensidade com a intervenção do outro princípio. Disso se absorve que só estará justificada a intervenção que atingir grau menor que o grau de importância atribuído.

Com efeito, considerando que os direitos fundamentais possuem caráter de princípios, isto é, normas que obrigam que algo seja feito na maior medida do possível, conclui-se que o princípio da proporcionalidade é o que melhor se adequa para a solução de colisão destes princípios de maneira justa.

O DIREITO AO ESQUECIMENTO SOB UMA VISÃO JURISPRUDENCIAL

Conforme abordado, no âmbito nacional o direito ao esquecimento ainda é novo o qual foi acordado o jurisdicionado brasileiro em duas decisões recentemente proferidas pelo STJ, não obstante, após a resolução dos casos aqui já colocados muito vem se traçando uma discussão sobre esse direito no âmbito jurisprudencial.

Em um recurso especial julgado pelo STJ foi entendido que não se pode tornar perpetua a condenação.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que condenações transitadas em julgado há mais de cinco anos podem ser consideradas como maus antecedentes para efeito de fixação da pena-base. Entretanto, quando os registros da folha de antecedentes do réu são muito antigos, como no presente caso, admite-se o afastamento de sua análise desfavorável, em aplicação à teoria do direito ao esquecimento. 3. Não se pode tornar perpétua a valoração negativa dos antecedentes, nem perenizar o estigma de criminoso para fins de aplicação da reprimenda, pois a transitoriedade é consectário natural da ordem das coisas. Se o transcurso do tempo impede que condenações anteriores configurem reincidência, esse mesmo fundamento - o lapso temporal - deve ser sopesado na análise das condenações geradoras, em tese, de maus antecedentes. 4. Recurso especial provido em parte a fim de afastar a aplicação exclusiva da pena de multa. (STJ – Resp: 1707948 RJ 2017/0282003-2, Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz, Data Do Julgamento 10/04/2018, T6 - Data Da Publicação: DJE 16/04/2018).

Conforme amplamente discutido, a teoria do esquecimento liga-se a tutelar a imagem daqueles que, embora condenados criminalmente, cumpriram sua pena e não mais querem ser ligados ao crime cometido no passado. A corte pautou-se no caráter temporal abordado pelo direito ao esquecimento, o qual estabeleceu que ninguém é obrigado a conviver para sempre com erros pretéritos, de modo que se busca judicialmente apagar informações negativas ocorridas em seu passado.

Na mesma linha, observa-se

No aparente atrito entre valores de total grandeza constitucional (liberdade de imprensa x garantia individual) deverá o intérprete preferir a partir da ponderação dos interesses no caso concreto, a proteção ao direito que se apresentar mais sensível à ? vocação antropocêntrica ? da carta magna, qual seja, a proteção à dignidade da pessoa humana. Com isso evita-se a (...) hipertrofia da liberdade de informação à custa do atrofiamiento dos valores que apontam à pessoa humana [...] No ponto, não despontaria qualquer interesse social ou coletivo na manutenção da publicidade dos registros jornalísticos, como tais redigidos e referentes aos recorridos. VII. respeitando a adequação, também esses registros não guardariam a devida relação para com a atualidade, pois não repercutiriam

fidedignidade da situação jurídica final (coisa julgada absolutória). VIII. tocante à razoabilidade (em sentido estrito), não mais se extrairia a consistência da informação veiculada diante de fatos supervenientes (não divulgados pela mídia), de sorte que o uso conferido a fato preterido, tal como é replicado e lembrado, acarretaria uma injustificada macula a honra do recorrido no ambiente cibernético. IX. no contexto, não se mostra proporcional a manutenção da informação, tal qual inicialmente publicada e que faz referência aos requeridos, por atualmente afetar a honra objetiva e a imagem deles (CF, Artigo 5º, X), a quem deve ser prestigiado a tutela do direito ao esquecimento, como desdobramento do direito ao desenvolvimento da personalidade. (Lei n. 12.695/2014, artigo 2º, II), eixo da dignidade humana (CF, artigo 1º, III). X. patente o direito dos recorridos ao esquecimento de seus dados pessoais relacionados a tais informações, uma vez ausentes as razões especiais a justificar um interesse preponderante do público (TJ-DF 07015897020178070017 DF 0701589-70.2017.8.07.0017, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Data de julgamento: 23/05/2018, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 29/05/2018.)

Evidencia-se que a jurisprudência brasileira nos julgados envolvendo o direito ao esquecimento, pauta-se na técnica da ponderação de princípios constitucionais para solucionar os casos de colisão entre a liberdade de informação e os direitos da personalidade. Em uma passagem feita no julgado acima exposto, assinalou o relator que no aparente atrito entre valores de total grandeza constitucional deverá o intérprete preferir a partir da ponderação dos interesses no caso concreto.

O direito ao esquecimento tem maior preponderância quando aplicado à internet, tendo em vista o incalculável alcance das matérias veiculadas e a possibilidade de armazenamento de fatos pretéritos. Insere-se que em questões que envolvem a celeuma da memória e internet, o direito à informação deve ser analisado em paralelo a tutela da dignidade, e não com exclusão, de modo que um fato causador de transtorno, ainda que verídico, não deve ser exposto ao público de forma permanente.

Portanto, ao tratar-se de colisão de princípios fundamentais, a ponderação foi alçada para orquestrar o presente caso. Conforme estabelecido na decisão:

A colisão entre princípios da dignidade da pessoa humana e o princípio da liberdade de informação e de imprensa resolve-se não em juízo de exclusão, mas de ponderação. Nas palavras de Daniel Sarmento, "o equacionamento das tensões principiológicas só podem ser empreendidos à luz das variáveis fáticas do caso, as quais indicarão ao intérprete o peso específico que deve ser atribuído a cada cânone constitucional em confronto". E a técnica de decisão que, ser perder de vista os aspectos normativos do problema, atribui especial relevância às suas dimensões fáticas, é o método de ponderação de bens (TJ-SP-APL: 00077661720118260650 SP 0007766-17.2011.8.26.0650, Relator: Paulo Alcides, Data do Julgamento: 08/05/2014, 6ª Câmara de Direito Privado, Data da Publicação: 14/05/2014).

Acentua-se que conforme colocado na decisão, só poderá ocorrer restrição a uma norma de índole constitucional por outra da mesma hierarquia, o qual não se difunde em caráter de invalidade, mas de ponderação de valores principiológicos.

Um dos casos que mais repercutiu frente ao tema em questão foi o processo da apresentadora Xuxa, em face do Google, o qual buscava retirar qualquer resultado quando utilizada a expressão "Xuxa pedófila" nos mecanismos de busca. Em sede do STJ, assentou que os provedores de pesquisa não podem ser obrigados a retirar resultados de buscas de determinado termo ou expressão. Versa a decisão:

Não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na web, reprimir o direito da coletividade à informação. Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de informação assegurada pelo art. 220, § 1º, da CF/88, sobretudo considerando que a Internet representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa (STJ - REsp: 1316921 RJ 2011/0307909-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI,

Data de Julgamento: 26/06/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2012)

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal (STF) coadunou com a referida decisão, ao entender que não estava verificada na decisão prolatada pelo STJ a existência de qualquer tipo de inconstitucionalidade.

Em outra questão a jurisprudência brasileira entendeu que não se pode perdurar uma informação ao público sem que haja o interesse público na questão, há situações excepcionais em que o direito ao esquecimento deve prevalecer para a proteção da privacidade do indivíduo, o que vem expressamente colocado numa decisão:

Debate-se a possibilidade de se determinar o rompimento do vínculo estabelecido por provedores de aplicação de busca na internet entre o nome do prejudicado, utilizado como critério exclusivo de busca, e a notícia apontada nos resultados [...] 3. A jurisprudência desta Corte Superior tem entendimento reiterado no sentido de afastar a responsabilidade de buscadores da internet pelos resultados de busca apresentados, reconhecendo a impossibilidade de lhe atribuir a função de censor e impondo ao prejudicado o direcionamento de sua pretensão contra os provedores de conteúdo, responsáveis pela disponibilização do conteúdo indevido na internet. Precedentes. 4. Há, todavia, circunstâncias excepcionalíssimas em que é necessária a intervenção pontual do Poder Judiciário para fazer cessar o vínculo criado, nos bancos de dados dos provedores de busca, entre dados pessoais e resultados da busca, que não guardam relevância para interesse público à informação, seja pelo conteúdo eminentemente privado, seja pelo decurso do tempo. 5. Nessas situações excepcionais, o direito à intimidade e ao esquecimento, bem como a proteção aos dados pessoais deverá preponderar, a fim de permitir que as pessoas envolvidas sigam suas vidas com razoável anonimato, não sendo o fato desabonador corriqueiramente rememorado e perenizado por sistemas automatizados de busca (STJ - REsp: 1660168 RJ 2014/0291777-1, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 08/05/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/06/2018).

Nesse aspecto, embora o STJ entenda em muitas das vezes que não se pode atribuir a responsabilidade aos provedores de buscas, há, no entanto, casos em que o direito ao esquecimento deve preponderar para resguardar os direitos da personalidade, a fim de possibilitar que as pessoas envolvidas sigam suas vidas com razoável anonimato. É que a medida que a internet eterniza as informações sem nenhuma regulamentação ou limitação, pode trazer serias consequências aos direitos de índole pessoal.

Em uma passagem feita pelo relator Juiz Fernando Antônio Tavernard Lima, na Apelação Cível nº 20150710040363, entendeu que:

[...] não se deduz interesse público, em se permitir a continuidade de exploração da imagem (e conseqüente matéria jornalística), como tal captada e noticiada pela recorrente, se a parte interessada (ora recorrida) agora alega constrangimento profissional, o que é factível em razão do longo período ao fato documentado. Caso contrário, se teria uma insuficiência à concretude da proteção dos "dados pessoais". Nesse contexto, o recorrido faz jus ao esquecimento (direito comparado: Acórdão C-131/12, Tribunal de Justiça da União Europeia). Cristalino, pois, o direito do recorrido ao esquecimento de tal reportagem, uma vez que estão ausentes razões especiais como o papel desempenhado pela recorrida na vida pública a justificar um interesse preponderante do público em ter acesso a tal matéria (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. 20150710040363ACJ, Relator: Fernando Antônio Tavernard Lima. 3ª Turma Recursal, Data de Julgamento: 06/12/2016, publicado no DJE: 12/12/2016).

Nesse aspecto, entendeu nesta decisão que não haveria qualquer fundamento em permanecer uma notícia a disponibilidade de olhares alheios se não carregava nela o interesse público, assim viu o judiciário brasileiro a necessidade de sopesamento, uma vez que de um lado estava o interesse público e do outro o direito de ser esquecido, entendendo por bem

mitigar o segundo, considerando que levou a público fato já superado o que interferiu diretamente na vida profissional.

Noutro contexto, em um agravo de instrumento proferido pelo relator Desembargador Silva Lemos, a parte agravante pretendia a antecipação de tutela a fim de suspender a divulgação de notícias veiculadas na internet sob o entendimento que feria sua reputação, conforme ementa:

O reconhecimento da alegação posta implica na mitigação da liberdade de expressão conferida à imprensa em face de eventual abuso, e diante da ponderação de valores que se impõe ao caso, à luz do postulado da razoabilidade, é prematuro afastar tal garantia por ausência substancial da plausibilidade do direito alegado, calcado em robusta prova de grave abuso. 2. Igualmente ausente o requisito do perigo da demora uma vez que a divulgação do fato em apreço deu-se em 2013 e somente passaram mais de 2 (dois) anos veio a parte postular direito a indenização por dano moral, sem carrear qualquer notícia de anterior medida judicial/administrativa para cessar a alegada situação de constrangimento. 3. À espécie é necessária a cognição exauriente a realizar-se na origem para verificar em que medida será possível retirar o acesso a notícias passadas para atender o direito ao esquecimento, uma vez que a informação, em tese caluniosa, não figura mais nas manchetes dos canais de comunicação da agravada, estando à disposição de curiosos mediante pesquisa específica (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação 20150020317020AGI, Relator: Silva Lemos. 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 24/02/2016, publicado no DJE: 15/03/2016).

Portanto, não foi visualizado a ameaça ou lesão à reputação da parte sendo prestigiado o direito à informação, assegurado pela Constituição como condição funcional elementar para uma comunidade democrática livre, não incidindo o direito ao esquecimento por entender estar ausente a violação a imagem, sobretudo, que a publicação não teve potencial de causar transtorno. Assinalou em uma passagem que a notícia não figura mais nas manchetes dos canais de comunicação, estando à disposição de curiosos mediante pesquisa específica.

Nesse diapasão, o direito ao esquecimento passou a ser visto não somente perante o direito penal, mas também para a remoção de dados indesejáveis pelos provedores de internet, não obstante, analisa o critério da proporcionalidade da informação em face dos direitos inerentes à pessoa humana. Em uma decisão discutida em sede do STF, determinou que a retirada da informação dos atuais meios acessíveis provocaria uma verdadeira burla à publicidade que lhe foi conferida naquele momento.

Acentua a decisão:

Trata-se de pedido formulado pelo paciente Tiago de Avila Acquaviva, a fim de que seja decretado o sigilo dos presentes autos, bem como seja determinada a remoção na rede mundial de computadores, de qualquer ato processual que diga respeito ao habeas corpus aqui impetrado. O paciente alega que a permanência na internet de peças processuais, sobretudo da manifestação ministerial, por sete anos, viola o direito ao esquecimento, ao qual tem direito. Decido. Não tem qualquer razão o paciente. O processo judicial numa República como a nossa deve ser, em regra, público. A decretação de sigilo de justiça, ou do sigilo de determinadas peças, é medida excepcional, aplicável em hipóteses ausentes no presente caso. Quanto à determinação para que sejam removidas as peças processuais da internet, melhor sorte não socorre o paciente. É que as peças estão disponíveis na internet, apenas porque elas foram publicadas no diário da justiça. Se foram publicadas tornadas públicas estão. Determinar sua retirada é promover uma verdadeira burla à publicidade que, naquele momento, foi-lhes conferida (STF – HABEAS CORPUS – HC 9943785-47.2010.0.01.0000 MG – MINAS GERAIS, Relator: Ministro Gilmar Mendes, Data do Julgamento: 7 de agosto de 2018, Data da publicação: DJe- 161 09/08/2018).

O direito ao esquecimento vem sendo analisado sob o fundamento do interesse público na questão, todavia, essa celeuma que se instaura nos jurisdicionados brasileiros não pode ser considerada como um corte à liberdade de imprensa. Nas palavras do Ministro Felipe Salomão, o acolhimento do direito ao esquecimento pode tornar impraticável a atividade jornalística,

prejudicando toda a sociedade, portanto, não se pode analisar este direito sem o exame cuidadoso da questão, que poderia abrir brechas à censura.

De um modo geral, a discussão em torno do direito ao esquecimento é que este estaria limitando a atividade jornalística e a veiculação de informação pelos meios atualmente acessíveis, não obstante, é trazido à baila quando os direitos da personalidade forem preponderantes na análise do caso concreto, ao passo que seu interesse deixou de ser coletivo e passou somente a perseguir o indivíduo durante toda a sua existência. É mister observar que a grande dificuldade do direito ao esquecimento é que não se pode falar em regras, ou em tese, são debates principiológicos, com vistas à obtenção do menor sacrifício possível para cada um dos interesses em debate.

Mediante a análise dos casos aqui colocados, observa-se que a técnica de ponderação é a melhor aplicável para solução de colisão de princípios constitucionais, uma solução justa e adequada para a fomentação da dignidade da pessoa humana, sem prejuízo das liberdades conferidas pelo Estado Democrático de Direito.

CONCLUSÕES

O presente trabalho buscou analisar o direito ao esquecimento dentro do ordenamento jurídico brasileiro frente a todo o colossal de informações em massa de modo a encontrar uma relação pacífica entre o direito à informação e os direitos da personalidade, partindo de uma revisão bibliográfica e de estudos de casos já disponíveis. Procurou analisar a colisão que ocorre entre os direitos de natureza constitucional, que são trazidos à baila quando discutido o direito ao esquecimento, analisando sobretudo o critério de ponderação apresentado por Robert Alexy, para que não haja um corte desproporcional de um direito em detrimento de outro.

Nesse sentido, restou evidente que atualmente a sociedade é marcada pela intensa propagação de informações, em que muitas vezes há a expropriação da privacidade do indivíduo contra a própria vontade do titular. Ademais, nesse novo contexto em que se insere a sociedade, pode ser trazido informações desprovidas de interesse público, perdurando nos atuais meios de forma ilimitada. Não obstante, é cediço que o uso da liberdade de informação no Brasil está consubstanciado na prerrogativa do Estado Democrático de Direito, pelo qual todo indivíduo se faz merecedor das informações divulgadas para o pleno desenvolvimento da sua liberdade de expressão.

Apesar da proteção conferida a liberdade de informação e de expressão, a Constituição traça diversas diretrizes principiológicas com as quais estas liberdades devem ser exercidas. Assim, embora constitucionalmente protegidos, o direito à informação não se reveste de caráter absoluto, o cenário protetivo converge para a proteção da intimidade e privacidade do indivíduo. Deste modo, há divulgações em sites jornalísticos que reacendem feridas já curadas pelo tempo, a expressa divulgação de casos altamente ridicularizados pelos olhares alheios traz inclusive, uma desconfiança a respeito da índole do titular.

Nesse contexto, o direito ao esquecimento surgiu como proteção dos direitos da personalidade, sobretudo daquele que comumente se depara com a divulgação de fatos pretéritos, com ausência total de contemporaneidade. Evidencia-se que o direito ao esquecimento é um direito fundamental autônomo, firmado como um dos direitos da personalidade. Embora não seja elencado em nenhum dispositivo da CF/88, este direito já está presente na jurisprudência do STJ e em alguns Tribunais de Justiça, para salvaguardar o indivíduo de divulgações prejudiciais a sua reputação e privacidade.

Ressalta que não se pretendeu com o presente trabalho traçar alguma espécie de censura às liberdades constitucionalmente conferidas, mas apenas viabilizar o uso com as quais as informações são usadas atualmente, percebe-se que retomar casos ocorridos há anos sem total contemporaneidade ou interesse público pode reabrir feridas já superadas, com as quais não há a preservação do uso da imagem daquele envolvido.

Posto isso, frente a colisão entre direitos fundamentais, tais como a liberdade de informação e o direito à privacidade conforme apresentada neste trabalho, não há outra solução tecnicamente viável senão o método de ponderação, com vistas à obtenção do menor sacrifício possível para cada um dos interesses em colisão. Deste modo, buscando uma harmonização entre os direitos fundamentais em colisão, poderia considerar a possibilidade da divulgação do fato ou acontecimento com a ocultação de elementos relacionados ao indivíduo, tais como nome ou fisionomia, a fim de que lhe fosse preservado o direito ao anonimato.

Outrossim, cumpre destacar que diante do método de ponderação, não serão todos os casos relacionados ao direito ao esquecimento em que este irá prevalecer, haverá situações em que não se poderá limitar a informação conferida a sociedade. Em todo caso, deverá sempre analisar o caso concreto com base na ponderação de princípios para se chegar a uma solução razoável.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015.
- BARROSO, Luís Roberto. "Liberdade de expressão versus direitos da personalidade. Colisão de direitos fundamentais e critérios de ponderação" in Direitos Fundamentais, Informática e comunicação: algumas aproximações. Org. Ingo Wolfgang Sarlet, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.
- BRANCO, Paulo Gustavo Gonet, Et Al. Curso de Direito Constitucional, Saraiva, SP, 2007.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> acessado em outubro de 2018.
- _____. Conselho Federal de Justiça, Enunciado nº 531. VI Jornada de Direito Civil. Brasília, 2013. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/vijornada.pdf> acessado em outubro de 2018.
- COSTA JUNIOR, Paulo José. O direito de estar só: tutela penal da intimidade. 4. Ed. São Paulo: revista dos tribunais, 2007.
- FARIAS, Edilsom Pereira de. Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação. 2ª ed. atual. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2000.
- JUNIOR, AntonioRulli; NETO, AntonioRulli. Direito ao esquecimento e o superinformacionismo. Apontamentos no direito brasileiro dentro do contexto de sociedade da informação. Revista ESMAT.Tocantis. Ano 5 nº 6 julho/dezembro 2013. Disponível em: <<https://wwa.tjto.jus.br>>acessado em outubro de 2018.
- MALDONADO, Viviane Nobrega. Direito ao esquecimento. Novo Século Editora LTDA, 2017.
- MARTINEZ, Pablo Dominguez. Direito ao esquecimento: a proteção da memória individual na sociedade da informação. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.
- MARTINS, Guilherme Margalhães. O direito ao esquecimento na internet e a proteção dos consumidores. Revista Luso – Brasileira de direito do consumo, vol. III. 2017.
- RIBEIRO, Diaulus Costa; SANTOS, Júlio Edstron S.; SOUSA, Maria Sariane de C. Jurisprudência atual do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Revista do Direito Público, Londrina, v. 13, n. 1, p. 291-337, abr. 2018. DOI: 10.5433/1980-511X2018v13n1p291. ISSN: 1980-511X.
- SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 23.ed. São Paulo: Malheiros, 2009.
- BRASIL, Supremo Tribunal Federal – HABEAS CORPUS – HC 106253, MG 9943785-47.2010.0.01.0000, Relator: Ministro Gilmar Mendes, Data do Julgamento: 7 de agosto de 2018, Data da publicação: DJe- 161 09/08/2018. Disponível em <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/610716361/habeas-corpuz-hc-106253-mg-minas-gerais-9943785-4720100010000?ref=serp>>acessado em novembro de 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.334.097/RJ. Recurso Especial. Direito Civil – Constitucional. Liberdade De Imprensa Vs Direito Da Personalidade. Litígio De Solução Transversal. Competência Do Superior Tribunal De Justiça. Documentário Exibido Em Rede Nacional Linha Direta – Justiça. Sequência De Homicídios Conhecido Como Chacina Da Canelaria. Reportagem Que Reascende O Tema Treze Anos Depois Do Fato. Veiculação Inconsentida De Nome E Imagens De Indiciado Nos Crimes. Absolvição Posterior Por Negativa De Autoria. Direito Ao Esquecimento Dos Que Cumpriram Pena E Dos Absolvidos. Acolhimento. Ponderação De Valores. Precedentes De Direito Comparado. Relator Ministro Luís Felipe Salomão. Brasília, 28 de junho de 2013a. Disponível em <<http://www.stj.gov.br>> acessado em outubro de 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.335.153/RJ. Direito Civil constitucional. Liberdade De Imprensa Vs. Direitos Da Personalidade. Litígio De Solução Transversal. Competência Do Superior Tribunal De Justiça. Documentário Exibido Em Rede Nacional. Linha Direta-Justiça. Homicídio De Repercussão Nacional Ocorrido No Ano De 1958. Caso "Aida Curi". Veiculação, Meio Século Depois Do Fato, Do Nome E Imagem Da Vítima. Não Consentimento Dos Familiares. Direito Ao Esquecimento. Acolhimento. Não Aplicação No Caso Concreto. Reconhecimento Da Historicidade Do Fato Pelas Instâncias Ordinárias. Impossibilidade De Desvinculação Do Nome Da Vítima. Ademais, Inexistência, No Caso Concreto, De Dano Moral Indenizável. Violação Ao Direito De Imagem. Súmula N. 403/Stj. Não Incidência. Relator Ministro Luís Felipe Salomão. Brasília, 28 de junho de 2013b. Disponível em <<http://www.stj.gov.br>> acessado em outubro de 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça - REsp: 1316921 RJ 2011/0307909-6. Civil E Consumidor. Internet. Relação De Consumo. Incidência Do CDC. Gratuidade Do Serviço. Indiferença. Provedor De Pesquisa. Filtragem Previa De Buscas. Desnecessidade. Restrição Dos Resultados. Não-Cabimento. Conteúdo Público. Direito A Informação. Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 26/06/2012, T3, Data de Publicação: DJe 29/06/2012. Disponível em <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22026857/recurso-especial-resp-1316921-rj-2011-0307909-6-stj/inteiro-teor-22026859?ref=juris-tabs>> Acessado em outubro de 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça – Resp: 1707948 RJ 2017/0282003-2, Recurso Especial. Ameaça No Âmbito Da Lei Maria Da Penha. Pena Exclusiva De Multa. Impossibilidade. Art. 17 Da Lei N. 11.340/2006. Anotação Na Fac Do Recorrente Com Trânsito Em Julgado Há Mais De 20 Anos. Direito Ao Esquecimento. Afastamento Dos Maus Antecedentes. Recurso Especial Provido Em Parte. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz, Data Do Julgamento 10/04/2018, T6 -, Data Da Publicação: DJE 16/04/2018. Disponível em <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/574631556/recurso-especial-resp-1707948-rj-2017-0282003-2/inteiro-teor-574631566?ref=juris-tabs>> Acessado em outubro de 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça - REsp: 1660168 RJ 2014/0291777-1. Direito Civil. Ação De Obrigação De Fazer. Omissão, Contradição Ou Obscuridade. Ausência. Julgamento Extra Petita. Não Configurado. Provedor De Aplicação De Pesquisa Na Internet. Proteção De Dados Pessoais. Possibilidade Jurídica Do Pedido. Desvinculação Entre O Nome E O Resultado Da Pesquisa. Peculiaridades Fáticas. Conciliação Entre O Direito Individual E O Direito Coletivo A Informação. Recurso Especial Parcialmente Provido. Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 08/05/2018, T3, Data de Publicação: DJe 05/06/2018. Disponível em <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/595923405/recurso-especial-resp-1660168-rj-2014-0291777-1/inteiro-teor-595923409>> Acessado em outubro de 2018.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação 07015897020178070017 DF 0701589-70.2017.8.07.0017, Relator: Fernando AntonioTavernard Lima, Data de julgamento: 23/05/2018, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 29/05/2018. Disponível em <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/583580067/7015897020178070017-df-0701589-7020178070017?ref=serp>> Acessado em outubro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo 00077661720118260650 SP 0007766-17.2011.8.26.0650, Relator: Paulo Alcides, Data do Julgamento: 08/05/2014, 6ª Camara de Direito Privado, Data da Publicação: 14/05/2014. Disponível em <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/120422391/apelacao-apl-77661720118260650-sp-0007766-1720118260650/inteiro-teor-120422401?ref=juris-tabs>> Acessado em outubro de 2018.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. 20150710040363ACJ, Relator: Fernando AntonioTavernard Lima. 3ª Turma Recursal, Data de Julgamento: 06/12/2016, Publicado no DJE: 12/12/2016. Disponível em: <http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj> Acesso em outubro de 2018.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação 20150020317020AGI, Relator: Silva Lemos. 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 24/02/2016, Publicado no DJE: 15/03/2016. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: outubro de 2018.

Recebido em: 30/01/2020

Aprovado em: 06/03/2020